

Turma e Ano: Direito Processual Civil - NCPC (2016)

Matéria / Aula: Novas Hipóteses de intervenção de terceiros: *amicus curiae* / 69

Professor: Edward Carlyle

Monitora: Laryssa Marques

Aula 69

Amicus curiae (art. 138, CPC):

Traduzido, livremente, com o nome de “amigo da corte”. O *amicus curiae* é basicamente aquele terceiro que - espontaneamente, a requerimento da parte, ou mesmo por decisão *ex officio* do órgão jurisdicional - ingressa em relação processual alheia para auxiliar ou aprimorar o teor da decisão judicial a ser proferida.

É um instituto de cunho democrático. É muito comum, em determinados processos, que o julgador tenha dúvidas acerca da matéria debatida. Assim, para que a decisão seja a mais adequada, justa e correta possível, permite-se que um terceiro, com alto conhecimento da matéria, possa fornecer informações, viabilizando com que o órgão jurisdicional tenha melhores condições de entender o que vem a ser aquilo, suas consequências, suas características; enfim, todos os elementos dos quais necessite para formar sua convicção e proferir a sua decisão.

Natureza jurídica do *amicus curiae*:

O STF já se manifestou, algumas vezes, acerca da atuação do *amicus curiae*. Nessas ocasiões, sempre o considerou como sendo uma espécie de auxiliar eventual do juízo.

O NCPC, por sua vez, coloca o *amicus curiae* como uma espécie de intervenção de terceiros. E, como vimos, quando um terceiro intervém, adquire a qualidade de parte, seja principal ou acessória (secundária).

Por isso, teremos que aguardar como o STF irá se posicionar a respeito dessa divergência entre a sua jurisprudência e o novo código.

Hipóteses de cabimento do *amicus curiae*:

- Na análise da repercussão geral, nos casos de recursos extraordinários – art. 1.035, §4º, CPC:

Art. 1.035. § 4º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

- No julgamento de REsp ou RE repetitivos (por amostragem) – art. 1.038, II:

Art. 1.038. O relator poderá: II - fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com a finalidade de instruir o procedimento.

- Na elucidação de questão de direito controvertida - art. 983, CPC/15:

Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

Hipóteses de *amicus curiae* fora do CPC:

- Art. 31, Lei 6.385/79 (CVM):

Art. 31 - Nos processos judiciais que tenham por objetivo matéria incluída na competência da Comissão de Valores Mobiliários, será esta sempre intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de quinze dias a contar da intimação.

- Art. 18, Lei 12.529/11 (CADE):

Art. 118. Nos processos judiciais em que se discuta a aplicação desta Lei, o Cade deverá ser intimado para, querendo, intervir no feito na qualidade de assistente.

Obs.: Legitimidade para a rescisória -> Art. 967. Têm legitimidade para propor a ação rescisória: IV - aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção.

Art. 138, CPC/15: O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

São condições alternativas: relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia. Qualquer uma delas já viabiliza o ingresso do *amicus curiae* no processo.

Na doutrina, há quem defenda que - como os arts. 138 estabelece as condições alternativas e como não há previsão de atuação do *amicus curiae* 'em hipóteses previstas em lei' - ele poderá ingressar em qualquer demanda em que seja identificada alguma dessas condições.

Quem pode participar na qualidade de *amicus curiae*: pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada (ex.: cientista, professor, associação civil, instituto técnico, etc.).

A ideia de representatividade adequada difere da ideia de representação adequada no âmbito das ações: popular, civil pública. A ideia aqui é que o terceiro tenha efetivas condições de contribuir para o aprimoramento da decisão judicial.

Então, a representatividade adequada é exigida para impedir que pessoas especializadas, a título de participação como *amicus curiae*, acabem por prejudicar o andamento da causa, tornando o processo truncado e obrigando o juiz a se manifestar a todo tempo acerca das seguidas intervenções.

Na forma do caput do art. 138, a decisão que admite a intervenção do *amicus curiae* é irrecorrível. E a que não admitir? Duas correntes:

1ª corrente - a decisão que indefere a intervenção do *amicus curiae* é interlocutória, recorrível, em tese, por agravo de instrumento. No entanto, não consta do rol do art. 1.015, CPC, logo não cabe agravo de instrumento. Em tese, caberia em preliminar de contestação.

2ª corrente - de acordo com a literalidade do NCPC, o *amicus curiae* é hipótese de intervenção de terceiro. Dessa forma, se enquadra no art. 1.015, IX, CPC, sendo a decisão que indefere sua participação sujeita a agravo de instrumento.

Poderes do *amicus curiae*:

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

O legislador não quis restringir. Deixou a critério do juiz ou do relator estabelecer quais são os poderes.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

Mesmo o *amicus curiae* adquirindo a qualidade de parte, não desloca a competência. A questão é se uma autarquia federal (ou uma empresa pública federal) intervém como *amicus curiae*: desloca a competência? A lei diz que não.

Além disso, o *amicus curiae* não tem autorização para a interposição de recursos, salvo embargos de declaração e o previsto no §3º: **O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.**